

LEGISLAÇÃO DA PROVÍNCIA DE SÃO PAULO SOBRE ESCRAVOS.

BRASIL BANDECCHI

da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo e da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca (SP).

No VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História, a professora Déa Ribeiro Fenelon, da Universidade de Brasília (DF), apresentou exaustiva comunicação sob o título “Levantamento e sistematização da legislação relativa aos escravos no Brasil”, isto a partir de 1813, portanto, apenas dois anos antes da elevação do Brasil à categoria de Reino. Com isto podemos dizer que sua utilíssima contribuição publicada no vol. II dos *Anais* do referido simpósio, *Coleção da Revista de História*, sob a direção do professor Eurípedes Simões de Paula, refere-se apenas ao período monárquico. Para quem desejar informes a respeito da legislação básica sobre a escravidão africana no Brasil, no que tange também ao período colonial, há uma síntese de nossa autoria publicada no nº 89 da citada *Revista de História*.

Naquele congresso, a professora Déa, respondendo à intervenção do professor Miguel Archângelo Nogueira dos Santos (FFCL-UCP — Goiânia), disse que não conhecia obras de caráter regional sobre o assunto e que considerava ser extremamente interessante o arrolamento da legislação das províncias a respeito.

No que tange a São Paulo, podemos dizer que temos, embora sumamente raro, o *Repertório das leis promulgadas pela Assembléia Legislativa da Província de São Paulo*, desde 1835, ou seja da instalação da Assembléia por força do Ato Adicional de 1834 até a proclamação da República. São dois volumes. O primeiro (1835-1875) foi organizado por João Carlos da Silva Teles e impresso nas oficinas do *Correio Paulistano*, em 1877, e o segundo (1876-1889), cuidado por Alberto de Sousa e José Jacinto Ribeiro, veiu à luz em 1898, tendo sido impresso na Tipografia do *Diário Oficial*, de São Paulo.

Neste *Repertório* colhemos a legislação relativa a escravos, da Assembléa Provincial de São Paulo, dando-lhe ordem cronológica e modificando a redação das ementas, a fim de apresentá-las de forma mais técnica:

* *

*

Lei nº 26, de 18 de março de 1837, dispõe que os escravos de serviço são obrigados a trabalhar seis dias do ano nas estradas que tem barreiras, havendo necessidade por falta de trabalhadores voluntários, não se podendo porem exigir mais de metade desse serviço em quanto todos não tiverem prestado essa metade, nem se podendo também exigir o mesmo serviço no ano seguinte em quanto todos não o tiverem prestado.

*

Lei nº 17, de 26 de março de 1840, art. 36, dispõe que a alienação de escravo para a aquisição de renda vitalícia é sujeita à meia sisa, para que se procederá a estimação do que realmente valha, a fim de deduzi-la. Esta disposição foi confirmada pelo art. 21 da *Lei nº 25, de 23 de março de 1841* e pelo art. 19 da *Lei nº 40, de 23 de março de 1844*.

*

Lei nº 17, de 26 de março de 1840, art. 38, sobre as doações de liberdade de escravos, ou os legados a eles para se habilitarem não pagam décima.

Esta disposição foi confirmada pelo art. 21 da *Lei nº 25, de 23 de março de 1841* e pelo art. 19, da *Lei nº 40, de 23 de março de 1844*.

*

Lei nº 18, de 2 de maio de 1853, art. 2º, § 15, dispõe que pagará 20\$000 cada escravo que sair da Província por mar, salvo o que for em companhia de seus senhores para o serviço dos mesmos, devendo o Governo designar o número dos excetuados.

Esta disposição foi revogada pela *Lei nº 12 de 9 de março de 1871*.

*

Lei nº 30, de 10 de maio de 1854, art. 37, dispõe sobre escravos menores deixados em uso-fruto. — O imposto que se dever deles à Fazenda, e que ainda não estiver pago na conformidade do art. 11 do Regulamento de 22 de novembro de 1844 (este artigo declara que os escravos menores de doze anos só pagam o imposto depois que completarem esta idade) será cobrado como as taxas das heranças e legados.

*

Lei nº 13, de 14 de abril de 1855, dispõe que os senhores de escravos no Município de Capivarí pagarão o imposto anual de 500 réis por cada um, de ambos os sexos, e de dez a sessenta anos de idade. Dois terços deste imposto serão exclusivamente applicados à construção da nova Matriz, e um terço para a nova cadeia, durando o mesmo imposto até a conclusão das referidas obras.

*

Lei nº 32, de 20 de abril de 1857, determina que o governo desse carta de liberdade ao escravo de nome Manuel, empregado nos serviços da Estrada de Santos.

*

Lei nº 8, de 19 de março de 1860, fixa que os conventos pagarão 10\$000 por escravo de idade de dez a cinquenta anos.

*

Lei nº 2, de 21 de março de 1860, que dispõe de como se procederá com os escravos fugidos que forem capturados. — *Lei nº 2, de 21 de março de 1860*.

*

Lei nº 23, de 28 de março de 1865, estatui que a gratificação de 10\$000 que a *Lei nº 2, de 21 de março de 1860* dá aos apreensores de escravos, não poderá ser exigida quando a prisão for feita dentro das povoações pelas patrulhas, rondas e guardas encarregadas da polícia das mesmas povoações.

*

Lei nº 37, de 7 de julho de 1869, dispõe que os escravos fugidos, que forem capturados em qualquer ponto da Província, serão recolhidos à cadeia da povoação que lhe servir de cabeça de Termo, e durante o tempo que nela estiverem serão sustentados pela municipalidade respectiva, por conta dos senhores.

A autoridade policial, a cuja ordem se tiver efetuado a prisão, mandará incontinenti afixar editais nas povoações e lugares próprios das estradas, declarando os nomes, idade, nação e sinais característicos dos escravos, dia e lugar da apreensão, e convidando os donos a verificarem o seu domínio para os receberem.

Deste edital, que será publicado na imprensa, onde a houver, será remetida uma cópia ao Chefe de Polícia.

Noventa dias depois de publicado o edital na Capital, no caso de não haver reclamação, será o escravo entregue ao Juizo da Provedoria para proceder a respeito como prescrevem as Leis sobre a arrecadação dos bens do evento.

Durante o referido prazo se farão repetidos anúncios com as declarações indicadas; e, comparecendo o senhor dentro desse

prazo, ser-lhe-á entregue o escravo desde que justificar o seu domínio, ou o direito que tem à posse dele.

Sempre que o escravo declarar quem seja o seu senhor, e o lugar de sua residência, ou que a autoridade o saiba por qualquer modo, officiará esta à desse lugar, a fim de que o faça saber ao senhor, sem prejuizo porem dos editais e anúncios, nos quais se incluirá essa circunstância.

O senhor do escravo, antes de recebe-lo, é obrigado a satisfação das seguintes despesas:

10\$000 de gratificação à cada um dos apreensores e o dobro se esta tiver sido efetuada em quilombo batido por ordem da Autoridade, não podendo a gratificação estender-se, em ambos os casos, à mais de cinco indivíduos; e quando assim aconteça será repartidamente entre todos, qualquer que seja o número;

20\$000 repartidamente quando a captura for verificada por patrulhas ou rondas dentro dos povoados, ou nas suas vizinhanças;

A de sustento, vestuário e curativo do escravo desde o dia da prisão até o da entrega ou arrematação;

As custas judiciais, que se hajam feito.

Sem que estejam pagas todas estas despesas não será o escravo entregue ao senhor.

Deverá a Autoridade, a cuja ordem estiver preso o escravo, enviar às Municipalidades e Autoridades Policiais a importância das despesas que estas houverem feito.

*

Lei nº 47, de 14 de julho de 1869, que autoriza o Governo a despender anualmente até 20:000\$000 para a compra de escravos de dois a quatro anos, que serão desde logo declarados livres, não podendo exceder de 400\$000 o custo de cada um deles, e preferindo-se, sempre que for possível, os do sexo feminino.

Dentro desta verba foi o Governo autorizado a despender o que fosse necessário para contratar com as casas de caridade ou com quem melhores condições oferecesse, a criação daqueles menores libertos, que os senhores de suas mães se não quisessem prestar a criar com obrigação de serviço até vinte e um anos completos.

O Governo se informará dos Juizes de Orfãos dos Termos da Província, ou das pessoas que lhe parecer, sobre os escravos das diferentes localidades, que estiverem nas condições de serem libertados, e, verificada a existência da quota, determinará a compra.

*

Lei nº 71, de 10 de abril de 1870, proibe que escravos sejam admitidos para o serviço do Seminário da Glória.

*

Lei nº 12, de 9 de março de 1871, dispõe que todo escravo que entrar na Província, por mar ou por terra fica sujeito à matrícula, exceto os que acompanharem a seus senhores para prestar-lhes serviços domésticos, na razão de quatro por família, e um por indivíduo.

Pela matrícula de cada escravo pagará o dono, consignatário ou procurador 200\$000, sob a multa de 200\$000 além da matrícula.

O imposto e multas serão exclusivamente aplicados à alforria de escravos de dez a quatorze anos de idade.

Esta disposição foi revogada pelo art. 15, da Lei nº 73, de 26 de abril de 1872.

Lei nº 10, de 7 de julho de 1875, art. 7, disposições permanentes, estabelece que todo o negociante de escravos e cada um de seus agentes, para que possam vende-los ou permuta-los pagarão previamente o imposto anual de 1:000\$000.

Lei nº 10, de 7 de julho de 1875, art. 8, das disposições permanentes, estabelece que a mudança de residência de escravos, com transferência de domínio, fica sujeita ao imposto de 400\$000, excetuados os menores de sete anos.

Este imposto será pago no ato da averbação respectiva dentro do prazo fixado no art. 21 do Decreto geral nº 4.835 de 1 de dezembro de 1871.

Ficam isentos deste imposto os escravos matriculados na Província, ou que já o tenham pago em atos de averbação.

Os que não satisfizerem o imposto no devido tempo, ficam sujeito ao duplo do mesmo.

*

Lei nº 1, de 23 de janeiro de 1881, sujeita à matrícula provincial, dentro de prazo de 30 dias, os que para a província entrem dez dias depois da publicação dessa Lei. No dia 26 do mesmo mês e ano, o governo baixou regulamento para esta Lei.

*

Lei nº 25, de 28 de março de 1884, fixa que cada escravo existente na província e que não se aplique ao serviço da lavoura, cobrar-se-á o imposto anual de 5\$000 que reverterá ao fundo de emancipação e será distribuído pelos municípios onde residirem os mesmo escravos.

*

Lei nº 26, de 28 de março de 1884, dispõe que de cada escravo existente na província e empregado na lavoura cobrar-se-á o imposto de 3\$000 por ano, aplicado à despesas com o serviço de imigração. Dependia de Regulamento.

*

Lei nº 19, de 5 de março de 1885, dispõe que por escravo existente na província cobrar-se-á o imposto de 1\$000, se trabalhar na lavoura, e de 2\$000 se não empregados nesse serviços. Imposto anual revertido para o fundo de emancipação distribuído pelos municípios onde existirem os mesmos escravos.

Esta Lei dependia de regulamentação.

*

Lei nº 17, de 28 de fevereiro de 1888, revoga a Lei nº 36, de 7 de julho de 1869, que estabelecia o processo sobre a captura de escravos fugidos e despesas a que ficavam sujeitos os seus senhores.